



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 175/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6910/500017  
REEXAME NECESSÁRIO: 1676  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: AGROCAMPO COMÉRCIO DE PROD. VETER. LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.065.717-2

**EMENTA:** ICMS. Substituição Tributária. Omissão de registro de entrada constatada através do levantamento específico. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2006/000296 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado na inicial no valor de R\$ 1.663,69 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), mais acréscimos legais. O COCRE conheceu e negou provimento ao recurso voluntário. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.663,69 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente a entrada de mercadorias não registradas no livro próprio, relativo a produtos sujeitos à regime de substituição tributária, onde as saídas aconteceram sem o débito do imposto, conforme constatado através do levantamento específico de mercadorias, relativo ao período de 01.01.2002 à 31.12.2002.

O contribuinte apresenta impugnação, dizendo que o levantamento não considerou como estoque final em 31/12/2002, as mercadorias cimentos, constante do livro registro de inventário nº 01, fato esse que altera substancialmente o auto de infração. Que na omissão de entradas, constatou-se três falhas, que apresentamos, como: erro no levantamento onde não considerou o saldo das mercadorias correto, em 31/12/2002; Caso existisse a omissão pretendida, o agente do fisco, deveria ter efetuado redução de base de cálculo e aí



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

cobrado o imposto sobre o valor já reduzido e que caso ocorresse omissão de entradas, deveria ter cobrado multa formal.

Em sentença, lavrada dizendo que a demanda decorre da omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, relativo ao exercício de 2002. Que a pretensão fazendária encontra-se com respaldo na legislação tributária estadual. Que no livro registro de inventário não foram considerados a mercadoria cimento, por isso no levantamento específico o estoque final correto. E que a redução de base de cálculo não foi efetuada. Que não foi aplicada multa formal pelo descumprimento da obrigação acessória, pois o imposto devido já fora recolhido. A julgadora diz que não foi juntado nenhuma prova do recolhimento do imposto, que portanto está correto o lançamento do crédito tributário efetuado pelo agente do fisco. Julga procedente em parte para condenar o contribuinte ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$ 1.174,40 (um mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da decisão efetuada em primeira instância, pela procedência em parte.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 41.** *Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

**Art. 44.** *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

**II** – *escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;*

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**Art. 118.** *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

*I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;*

**(do Decreto nº 462/97)**

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

**Art. 243** *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

**(do Decreto nº 462/97)**

O levantamento procedido – Levantamento Específico de Mercadorias, está correto e deve prevalecer neste Contencioso, pois o contribuinte não conseguiu qualquer prova de que o imposto devido por substituição tributária tenha sido recolhido na entrada da mercadoria.

Entendo mais, que nestes casos, não pode haver a redução de base de cálculo, pois já havia a ação fiscal, portanto a sentença deve ser reformada quanto a este item.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2006/000296 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado na inicial no valor de R\$ 1.663,69 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
08 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário